

REQUERIMENTO

(Do Sr. Ronaldo Fonseca)

Requer o envio do Projeto de Lei nº 2.310, de 2015, à Presidência da Casa para que novo despacho de distribuição seja proferido, de modo a submetê-los a apreciação pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Senhor Presidente:

O Projeto de Lei nº 2.310, de 2015, de autoria do Deputado Carlos Manato, objetiva alterar a redação do inciso VII do § 2º do art. 121 do Código Penal, a fim de estender às Polícias Legislativas a hipótese de homicídio qualificado cometido “*contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição*”, a teor da redação atualmente em vigor.

Altera a redação do § 12 do art. 129 do Código Penal para estabelecer causa de aumento de pena para o crime de lesão corporal quando cometido por integrante das Polícias Legislativas.

Por fim, modifica a redação do inciso I-A do art. 1º da Lei de Crimes Hediondos afim de caracterizar como hediondos os crimes de lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e de lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º) quando cometidos contra integrante das Polícias Legislativas.

A proposição foi distribuída exclusivamente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto ao mérito e aos aspectos do art. 54 do RICD, e se sujeita à apreciação do Plenário.

A teor do art. 24, I, do RICD, cabe às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas.

No particular, mister se faz considerar que a proposição intenta alterar os tipos de homicídio qualificado e de lesões corporais graves e seguidas de morte, além de hipótese de crime hediondo, quando cometidos contra integrantes das Polícias Legislativas.

Consoante dispõe o art. 34, III, “c” e “e”, do RICD, compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado manifestar quanto ao mérito de matérias sobre “*prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas*” (alínea “a”); “*combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana*” (alínea “b”); “*segurança pública interna e seus órgãos institucionais*” (alínea “d”); “*sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública*” (alínea “f”); e “*políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais*” (alínea “g”).

Assim sendo, solicito a V. Exa. o envio do Projeto de Lei nº 2.310, de 2015, e seus apensados, à Presidência da Casa, a fim de que novo despacho de distribuição seja proferido, de modo a determinar a apreciação de seu mérito também pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado RONALDO FONSECA
Relator